

DECISÃO Nº 239/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 249/2023.

OBJETO: Reajuste tarifário dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros do município de Apiúna/SC.

SOLICITANTE: Alvostur Transportes (Concessionária).

INTERESSADOS: Alvostur Transportes e Município de Apiúna/SC

1. Do Relatório

O pedido de Reajuste Tarifário – RT, protocolado pela empresa Alvostur Transportes – Concessionária, encaminhado com cópia ao município de Apiúna - Poder Concedente, solicitou à esta Agência Reguladora o Reajuste Tarifário – RT, utilizando o IPCA¹, acumulado dos últimos 12 meses, bem como cálculo para apurar desequilíbrio econômico financeiro referente ao exercício de 2022.

A equipe técnica da AGIR, com base nas documentações apresentadas pela Concessionária, e após complementação das informações apresentadas, bem como a convalidação do setor municipal responsável pelo transporte coletivo, procedeu os estudos, a fim de apresentar suas considerações para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro estabelecida pelo Contrato de Concessão nº 043/2008, culminando com a elaboração do Parecer Administrativo nº 173/2023, sendo este submetido a assessoria jurídica desta Agência Reguladora, que exarou o Parecer Jurídico nº 442/2023, os quais integram a presente decisão independente de transcrição.

A atuação desta Agência Reguladora na busca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em comento, já foi tema de análise, junto ao Processo Administrativo nº 203/2022 (RTE), que culminou com a pactuação do Terceiro Termo Aditivo, considerando dentre outros, os eventos decorrentes da pandemia COVID-19.

¹ IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE

É de senso comum que os efeitos da pandemia Covid19 abalaram a economia mundial, repercutindo em vários setores, e em especial no transporte público coletivo, visto que aflorou uma realidade que vinha ocorrendo, qual seja, a queda da demanda. Porém, com o evento da Pandemia Covid 19, essa queda ocorreu de forma abrupta e a retomada está ocorrendo de forma gradativa, sem precedentes ou previsões contratuais, o que necessita estabelecer regras para gerenciar seus efeitos, motivo pelo qual se justifica as ações adotadas, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Atenta-se que muitos desafios precisam ser transpostos para que haja um “novo olhar para o transporte coletivo”, exigindo a participação de toda a coletividade, pelos meios e pelas formas mais variadas e complexas, que irão exigir dos técnicos em mobilidade, dos formadores de opinião pública e dos governantes novos olhares para um novo tempo que já está caminhando lado a lado com as decisões que devem ser adotadas.

O Parecer Administrativo nº 173/2023, buscou dar ao estudo o seu olhar estritamente técnico, com base nos parâmetros contratuais, aferindo valores, computando os aportes financeiros/subsídios, e igualmente os aportes decorrentes do auxílio emergencial à gratuidade das pessoas idosas no transporte coletivo urbano regular, recebidos do Governo Federal, sem, contudo, deixar de preservar a prestação do serviço, a modicidade tarifária e o mínimo de respeito às necessidades dos usuários, nem sempre satisfatório às exigências destes, mas sempre dentro de uma realidade do que é possível no quadro que se apresenta. Enquanto o Parecer Jurídico nº 442/2023, procedeu a análise com foco nas previsões contratuais, na legislação pertinente a matéria e em especial o entendimento jurisprudencial que dispõe sobre a legalidade da busca do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos.

Este o breve e necessário relatório.

2. Da Decisão

Antes de ingressar na Decisão propriamente dita, ratifica-se, para todos os seus efeitos legais, o inteiro teor do Parecer Administrativo nº 173/2023, e do Parecer Jurídico nº 442/2023, independentemente de suas transcrições, passando a integrar a presente Decisão.

A Revisão Tarifária – RT, aplicada ao Contrato de Concessão 043/2023, que dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros do município de Apiúna – SC, firmado com a Empresa Alvostur Transportes - Concessionária, tramitou nas formas legais aplicáveis, levando em consideração as cláusulas contratuais, as tratativas das partes e ações legais tomadas em razão da situação da pandemia, como já está consolidado pelas recentes decisões das altas cortes brasileiras.

O resultado desta Revisão Tarifária, considerou o que foi apurado em decorrência da assinatura do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, que adotaram medidas que viabilizaram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se extrai da documentação acostadas aos autos, em especial as pautas consolidadas para instauração da RTE (PA 203/2022) e o presente processo que apurou desajustes ocorridos e procedeu o acompanhamento da operação e as premissas estabelecidas nos aditivos supracitados.

A complexidade dos trabalhos e a necessária transparência de tudo que restou apurado, está exposto no Parecer Administrativo nº 173/2023, onde é possível acompanhar os resultados individuais, os meios e as metodologias utilizadas em razão das cláusulas contratuais, concluindo que a aplicação dos parâmetros estabelecidos no Anexo II do 1º Termo Aditivo, tomando por base a Reajuste Tarifário de maio/2019 que atendeu aos parâmetros contratuais, **a variação do custo médio por passageiro do período de maio de 2022 a abril de 2023 seria de 38,04%**, contudo, ao considerar as ações já adotadas, ou seja, a concessão dos aportes/subsídios decorrentes da RTE (PA 203/2022) e o auxílio emergencial advindo do Governo Federal, culminando com uma **redução de 6,6%**, quando comparado ao custo estimado para o enfrentamento inicialmente, apresentando assim, uma **variação de 28,96%**, utilizando o mesmo período e a metodologia contratualmente prevista. O estudo técnico, evidenciou a concessão do IPCA de 10,09% (Pacto Federativo) como Reajuste Tarifário maio/2021 (PA 155/201), ao final concluindo pela aplicação do percentual médio de até **17,41% (dezessete vírgula quarenta e um por cento)**, para o reajuste da tarifa para serviço de transporte público coletivo do município de Apiúna e a não necessidade do pagamento do saldo devedor no valor de R\$90.567,60, resultante do Terceiro Termo Aditivo(aportes/subsídio), visto que a concessão do percentual apresentado, reestabelece “por ora”, o equilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, por ser obrigação constitucional intrínseca ao gestor municipal a oferta do transporte coletivo urbano à população, por ser considerado serviço essencial, e

por outro lado não pode impactar de forma irresponsável, no orçamento público municipal, pois, ao gestor público cabe ainda, as demais responsabilidades do bem servir a população, motivo pelo qual os estudos técnicos e as ações que visam diminuir os impactos na composição da tarifa técnica, são essenciais para fundamentar a decisão do gestor público.

Diante de tudo que foi apresentado, no Parecer Administrativo nº 173/2023, a e no Parecer Jurídico nº 442/2023 e demais informações, tudo devidamente rastreado e com documentação analisada e arquivada nos autos do Processo Administrativo nº 249/2023,

DECIDE-SE:

a) Autorizar e recomendar a aplicação até os preços apresentados no Quadro 1, no percentual médio de até **17,41% (dezessete vírgula quarenta e um por cento)**, para o reajuste da tarifa, a partir de **1º de julho de 2023**, observadas as obrigações legais a serem aplicadas para a sua implementação, apurados nesta RT;

Quadro 1 – Tarifas do transporte público atualizadas pelo índice de reajuste - AGIR.

DESTINO	TARIFA ATUAL R\$ (A)	TARIFA REAJUSTADA R\$ (B)	REAJUSTE ((B/A)-1)x100
SÃO JORGE	R\$ 16,80	R\$ 19,70	17,26%
ANTA GORDA	R\$ 11,95	R\$ 14,05	17,72%
SANTO ANTÔNIO	R\$ 7,20	R\$ 8,45	17,41%
SUBIDA	R\$ 4,85	R\$ 5,75	18,41%
SÃO PEDRO	R\$ 3,70	R\$ 4,30	16,85%
RIO NOVO	R\$ 15,05	R\$ 17,70	17,48%
SALÃO	R\$ 13,80	R\$ 16,20	17,37%
NEISSE CENTRAL	R\$ 8,65	R\$ 10,15	17,12%
VARGEM G. / SÃO LUIZ	R\$ 4,85	R\$ 5,75	18,41%
ESTUDANTES	R\$ 6,55	R\$ 6,55*	-
REAJUSTE MÉDIO			17,41%

* Não foi aplicado o índice, visto que estes tem sido tratado de forma diferenciada, cabendo negociação com Secretarias de Educação para verificar possibilidade de reajustar de igual índice.

Fonte: AGIR (2023).

b) Seja concedido a Revisão Tarifária **através da atualização da tarifa pública praticada aos usuários** do Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Apiúna/SC, **OU** caso a tarifa pública seja mantida, o equilíbrio contratual deverá ser estabelecido através da manutenção dos **aportes financeiros (subsídios) repassados pelo município**, após as cautelas legais que se fazem necessárias;

- c) Caso optem pela manutenção da tarifa pública, através da manutenção dos **aportes financeiros (subsídios) repassados pelo município**, após as cautelas legais que se fazem necessárias, seja elaborado aditivo contratual a ser homologado pela Agência Reguladora;
- d) Orientar ao Poder Concedente no uso de suas competências, e discricionariedade que lhe é devida, e em especial, da capacidade orçamentária, motivo pelo qual, deverá verificar junto aos setores competentes desta Administração Pública, o momento de aplicar a tarifa técnica ao usuário, ou manter a tarifa atualmente praticada, com a devida complementação financeira, mediante as ações que se fizerem necessárias, especialmente a autorização legislativa caso seja necessária.
- e) Que a concedente mantenha o acompanhamento da operação, realizando atestos das informações apresentadas pela Concessionária.

Todas essas recomendações são alguns pontos que, a critério da discricionariedade do Gestor Público, podem ser acatados ou não, destacando sempre que o serviço deve ser ofertado, com modicidade tarifária e sempre no sentido de fazer com que a mobilidade atenda aos preceitos legais e objetivando a melhoria do nível de vida da população em geral.

Por fim, sejam as partes intimadas desta Decisão, encaminhando-se em anexo, cópia do Parecer Administrativo nº 173/2023, e Parecer Jurídico nº 442/2023, para interpor, caso se entenda necessário, recurso perante o Comitê de Regulação.

Concede-se, portanto, o **prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, nos termos do § 5º do Art. 7º da Resolução Normativa nº 009, de 15 de agosto de 2019.

Decorrido o prazo sem que qualquer recurso apresentado, lavre-se o Termo de Encerramento e o arquivamento deste Processo.

Publique-se no DOM/SC e demais locais de costume e anote-se o prazo.

Blumenau, data da assinatura digital

(Assinatura Digital)
DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR

Assinado eletronicamente por:

* Daniel Antonio Narzetti (***.040.739-**))

em 20/06/2023 10:47:25 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/916dd12f-6257-4f06-820d-9d87ce0cd3a3>

